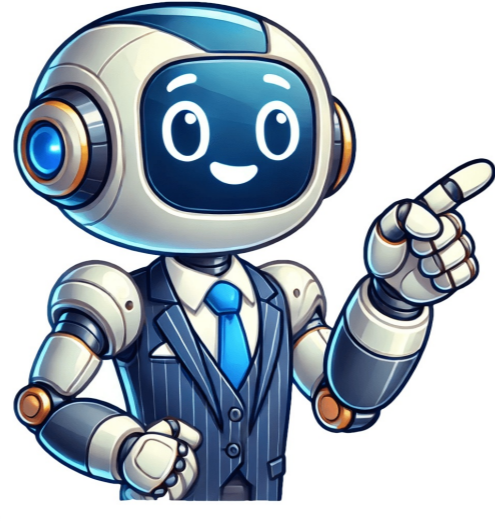


Click to verify



Processo de nulidade matrimonial

As condições que tornam o ato da celebração sem efeito, ou seja, nulos ou inválidos, mesmo tendo sido celebrados numa igreja, são diversas. Os Cânones 1083-1094 do “Código de Direito Canônico” são dedicados a essa matéria. Segue uma síntese das causas de nulidade do matrimônio, entretanto, é importante consultar o Código de Direito Canônico da Igreja Católica ou uma pessoa especialista. As causas que podem tornar inválido o matrimônio Conforme o Código de Direito Canônico são causas de nulidade matrimonial:
A) Falhas de consentimento (Cânones 1057 e 1095-1102)
Para contrair matrimônio validamente, os nubentes devem consentir livremente em unir suas pessoas numa comunhão de vida definitiva e irrevogável:
Cânon 1057 - §1o- “O matrimônio é produzido pelo consentimento legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, e esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano. §2o- O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual o homem e a mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio”.
Foto ilustrativa: Wesley Almeida/cancaonova.com
O consentimento matrimonial conforme é exigido pode ser impedido por (a pessoa que se casa tem que ter consciência das obrigações que assume e se decida com plena liberdade):
1- Cânon 1095 - São incapazes de contrair matrimônio: 1º - “os que não têm suficiente uso da razão; 2º - os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber mutuamente; 3º - os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causas de natureza psíquica”.
2- Ignorância: Cânon 1096 - §1. “Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes não ignorem, pelo menos, que o matrimônio é um consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole por meio de alguma cooperação sexual. §2ª Essa ignorância não se presume depois da puberdade”.
3- Erro (Cânones 1097 - 1099). O erro distingue-se da ignorância, pois esta significa ausência de noções, ao passo que o erro implica presença de noções não verdadeias ou falsas.
Cânon 1097. §1o: “O erro de pessoa torna inválido o matrimônio”.
§2o “O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada”.
O erro do dolo (Cânon 1098): “Quem contrai matrimônio enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, qualidade que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contra-o indevidamente”.
Cânon 1099 - “O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial”.
Na tentativa de se evitar o erro de direito e os problemas daí decorrentes, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil emitiu a seguinte nota: Cuidem os sacerdotes de verificar se os nubentes estão dispostos a assumir a vivência do matrimônio com todas as suas exigências, inclusive a de fidelidade total, nas várias circunstâncias e situações de sua vida conjugal e familiar.
Tais disposições dos nubentes devem explicitar-se numa declaração de que aceitam o matrimônio tal como a Igreja o entende, incluindo a indissolubilidade.
1-4- Simulação (Cânon 1101): “Presume-se que o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou os sinais empregados na celebração do matrimônio” (§1o).
“Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem invalidamente” (§2o).
5- Violência ou medo (Cânon 1103): “É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, e quando, para dele se livrar, alguém se veja obrigado a contrair o matrimônio”.
6- Condição não cumprida (Cânon 1102): §1. “Não se pode contrair validamente o matrimônio sob condição de futuro. §2. O matrimônio contraído sob condição de passado ou de presente é válido ou não, conforme exista ou não aquilo que é objeto da condição. §3. Todavia, a condição mencionada no §2 não pode licitamente ser colocada sem a licença escrita do ordinário local”.
7- Impedimentos dirimentes (Cânon 1083-94)
1- A idade mínima para a validade de um casamento sacramental é 14 anos para as moças e 16 anos para os rapazes. Os bispos podem dispensar dessa condição.
A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil exige dois anos a mais para os casamentos no Brasil, ou seja, 16 e 18 anos respectivamente. Todavia, esta exigência incide sobre a liceidade, não sobre a validade do casamento (cf. Cânon 1083).
2- A impotência (ou incapacidade de praticar a cópula conjugal) anterior ao casamento é perpétua, absoluta ou relativa, é impedimento dirimente (cf. Cânon 1084).
3- O vínculo de um matrimônio validamente contraído, mesmo que não consumado (cf. Cânon 1085).
4- A disparidade do culto: é inválido o casamento entre um católico e uma pessoa não batizada, se a parte católica não pede dispensa do impedimento. Esta pode ser concedida pelos bispos desde que: - a parte católica declare estar disposta a afastar os perigos de abandono da fé e prometa fazer tudo para que a prole seja batizada e educada na Igreja Católica; - a parte não católica seja informada desse compromisso; - ambas as partes sejam instruídas a respeito dos fins e propriedades essenciais do matrimônio, que nenhum dos contraentes pode excluir.
5- Ordem Sagrada: os que receberam o sacramento da ordem, ou seja, os diáconos, os presbíteros e os bispos não podem casar validamente (Cânon 1087).
No caso dos diáconos casados, porém, permite-se que alguém, previamente casado, seja ordenado diácono e atue como tal.
6- Profissão religiosa perpétua: Os religiosos, ou seja, membros de certas instituições religiosas, fazem voto de castidade, pobreza e obediência. Isso se chama profissão religiosa. Quando é feita de modo perpétuo ou definitivo, torna nula qualquer tentativa de matrimônio (Cânon 1088).
7- Rapto: cf. Cânon 1089: Uma mulher levada pela força não se pode casar validamente com quem a está violentando dessa maneira.
8- Crime: cf. Cânon 1090: Os que matam o seu ou sua consorte, para facilitar um casamento posterior, estão impedidos de realizar validamente esse casamento. Da mesma forma, se um homem e uma mulher, de comum acordo, matam o esposo ou a esposa de um deles, não se podem casar validamente entre si.
Leia mais: -“Preciso contar tudo o que acontece comigo para o meu cônjuge?” -O casamento pode salvar o cônjuge do sentimento de solidão? -Como conviver com os defeitos do outro no casamento? -O dinheiro pode ser motivo de separação no casamento?
9- Consanguinidade: cf. Cânon 1091: Não há dispensa na linha vertical (pai com filha, avô com net.). na linha horizontal, o impedimento, que pode ser dispensável, vai até o quarto grau, isto é, atinge tio e sobrinha, além de primos e irmãos.
10- Afidnide na linha vertical: cf. Cânon 1092: Não há matrimônio válido entre o marido e as consanguíneas da esposa e entre a esposa e os consanguíneos do marido, suposta a ausência de impedimento. Na linha horizontal não há impedimento. Por exemplo, um viúvo pode casar-se com uma irmã (solteira) de sua falecida esposa.
11- Honestidade pública: cf. Cânon 1093. Quem vive uma união ilegítima está impedido de se casar com os filhos ou os pais de seu (sua) companheiro(a).
12- Parentesco legal: cf. Cânon 1094. Não é permitido o casamento entre o adotante e o adotado ou entre um destes e os parentes mais próximos do outro. Este impedimento pode ser dispensado pela autoridade diocesana.
C) Falta de forma canônica na celebração (Cânon 1108-23)
“Forma canônica” é o conjunto de elementos exigidos para a celebração ritual do casamento.
Requer-se, com efeito, que a cerimônia se realize perante o pároco do lugar e, pelo menos, duas testemunhas (padrinhos).
A falta de forma canônica na celebração do matrimônio (Cânones 1108-23) habitualmente acontece quando se celebra perante um assistente que não tem jurisdição sob os nubentes e não recebe a oportuna delegação; por falta das duas testemunhas exigidas ou por alteração substancial de fórmula ritual do matrimônio.
Dissolução do matrimônio não consumado. Diz o Cânon 1142: O matrimônio não consumado entre batizados ou entre uma parte batizada e outra não batizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha. Quando a pessoa pode se casar “novamente” na Igreja?
O Direito Canônico exige que a Declaração de Nulidade para ser válida e dar direito a um “outro” casamento, seja dada, pelo menos, por dois tribunais diferentes. Portanto, houve alguma mudança no processo conforme os dois documentos do Papa Francisco, Mitis Iudex Dominus Iesus” e Mitis et misericors Iesus.?
O processo de nulidade poderá ser gratuito, requerido dentro das possibilidades das conferências episcopais, salvo a justiça e a dignidade salarial dos funcionários dos tribunais. Os bispos de cada diocese agora poderão ter seus próprios tribunais. Os processos de nulidade serão mais curtos. O juiz poderá ser o próprio bispo diocesano. Após consultar seus colaboradores e se tiver certeza moral, pronunciará a decisão; do contrário, enviará o caso ao processo ordinário.
No entanto, se declarado nulo na primeira instância, não será obrigado o processo numa segunda instância.
Importante: A doutrina sobre o casamento não muda. Ele continua sendo indissolúvel. O matrimônio é válido quando há ausência de impedimentos, o que inclui sobretudo o consentimento livre dos cônjuges.
Se o Tribunal de Primeira Instância declarou a validade do matrimônio, isto é, foi contra a Declaração de Nulidade, a parte interessada poderá recorrer ao Tribunal de Segunda Instância. A apelação deverá ser feita no prazo de quinze dias, no mesmo Tribunal em que iniciou o processo. Neste caso, o processo irá começar de novo no segundo Tribunal.
Referências:
1 CNBB - CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, Orientações pastorais sobre o matrimônio (Doc. 12). São Paulo: Paulinas, 1978, no.2.15.
2 Carta Apostólica em forma de “Motu Proprio” do Sumo Pontífice Francisco Mitis Iudex Dominus Iesus: sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico.
3 Carta Apostólica em forma de “Motu Proprio” Mitis et misericors Iesus, sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código dos Cânones das Igrejas Orientais.
Trecho retirado do livro “Respostas simples para perguntas difíceis”, de padre Mário Marcelo.
Relacionados
1 topo Usamos cookies em nossos sites para lhe fornecer uma experiência mais dinâmica e agradável, lembrando as suas preferências nos próximos acessos. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com o uso de TODOS os cookies. No entanto, você pode visitar “Configurações de cookies” para fornecer um consentimento controlado. Leia maisConfigurações de cookies
2 Podemos dizer que o Processo de Nulidade Matrimonial se divide em 11 etapas:1ª Etapa - Postulação. É a fase da apresentação do libelo introdutório e documentos ao Tribunal Eclesiástico de Primeira Instância.O libelo deve ser escrito, apontar o motivo pelo qual o demandante reputa nulo o casamento e constar em negrito o nome das Partes Demandante e Demandada. Bem como, estar acompanhado dos documentos pertinentes ao processo.Depois de pronto, entregue o libelo, pessoalmente, ao Presidente do Tribunal para o exame e aceitação.2ª etapa - Aceitação e comunicação à outra parte. É a fase em que o Juiz, após analisar o caso narrado no libelo e examinar os documentos, e estando tudo certo, faz a ceitação do processo, isto é, aceita, admite que a causa seja analisada pelo Tribunal Eclesiástico de Primeira Instância. Ato contínuo, cita a outra parte para contestar (com fundamentos). Na sequência o juiz dá vistas do processo ao Defensor do Vínculo, para emitir um parecer preliminar.3ª etapa - A LITISCONTESTAÇÃO - FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CAUSA. O juiz baixa um decreto fixando os limites da causa, isto é, um limite de causas de nulidade a serem discutidas e comunica às partes enviando-lhes cópia do Decreto de Fixação dos Limites da Causa.4ª etapa - A Instrução da Causa. Oitiva das partes e das Testemunhas (pelo menos três: Parentes e familiares sérios e honestos que conhecem bem os fatos podem ser testemunhas, excluindo-se pessoas sabidamente desonestas ou mentirosas, que, ao invés de colaborar, poderiam criar obstáculo em todo o prosseguimento do processo.5ª etapa - A Publicação Dos Autos: o juiz permite que as partes possam ter acesso aos autos;6ª etapa - A Conclusão da Causa: não tem mais provas e se pode jogar.7ª etapa - Alegações Finais da Defesa: Após a conclusão da causa, o juiz determina um prazo conveniente para que as partes façam as últimas alegações.8ª etapa - Parecer Final do Defensor do Vínculo sobre a nulidade ou não do matrimônio.9ª etapa - Estudo e Definição da Causa pelo Colegió Judicante: Concluído o prazo dado pelo juiz às Partes e ao Defensor do Vínculo para darem suas razões, a causa é conclusa e o processo é entregue a três juizes para que eles possam analisar, emitir seu parecer e preparar a sentença (apresentada em sessão do Tribunal).10ª etapa - A Publicação da Sentença: o juiz presidente manda fazer a comunicação da sentença às partes e lhes dá 15 dias para se manifestarem. Convida as também a completar o pagamento das custas, caso ainda haja pendências.11ª etapa - Execução da Sentença: Após o decurso do prazo dado às partes para se manifestar sobre a sentença e não havendo qualquer recurso, a sentença se torna executiva, ou seja, pode ser executada podendo as partes, somente a partir deste momento contrair novas nupcias.
Preste atença a sentença definitiva, o Tribunal manda as Paróquias e as Dioceses de Batismo e de Casamento anotarem que este casamento foi declarado nulo. Assim, quando for emitida nova certidão, aparecerá também, esta anotação.
Enfim, esses eram os principais tópicos sobre o fértil tema “Sacramento do matrimônio” que desejei partilhar neste artigo.
MARCELO CARDOSO GARCIAASSESSOR CANÔNICOOPÓS GRADUADO EM DIREITO MATRIMONIAL E PROCESSUAL CANÔNICO PELA PUC-PR
Ressalvadas as hipóteses já previstas no Código de Direito Canônico, que permitem a nulidade do casamento, o processo mais célere instituído pelo Papa Francisco não acresceu o número de casais hábeis à declaração de nulidade de seus matrimônios. O Papa definiu critérios fundamentais para a reforma dos processos de nulidade matrimonial por meio dos Motu Proprio: Mitis Iudex Dominus Iesus (Senhor Jesus, manso juiz) e Mitis et misericors Iesus (Jesus, manso e misericordioso). Em razão da particularidade técnica dos documentos, exige-se cuidado na interpretação leiga dos anseios do Sumo Pontífice na proteção do vínculo matrimonial, que, em suas palavras, se define como “centro e origem da família cristã”. O objetivo das alterações é tornar mais rápidos e eficazes os processos, simplificando e evitando a demora dos julgamentos, para que os fiéis não sofram com a angústia da espera por uma resposta definitiva.
No documento Mitis Iudex Dominus Iesus, o Sumo Pontífice esclarece esta intenção: “Em total sintonia com tais desejos, decidi, com este Motu Proprio, dar disposições que favoreçam não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, no fundo, uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida”.
De fato, a angústia daqueles que pretendem a nulidade do seu casamento decorre da presunção de que trata o Código de Direito Canônico, ou seja, ainda que haja dúvida, o casamento somente será declarado nulo com a prova do motivo de sua inexistência, de forma que até a decisão final os fiéis continuam casados. A presunção de validade se verifica no cânone 1060: “O matrimônio goza do favor do contrato; pelo que, em caso de dúvida, se há-de estar pela validade do matrimônio, até que se prove o contrário”. E não poderia ser diferente, pois não devemos esquecer que o matrimônio é um sacramento.
Foto ilustrativa: Fábio Balbi
Um processo de nulidade célere não prejudica a santidade do vínculo matrimonial
Os sacramentos do Novo Testamento, instituídos por Jesus Cristo e confiados à Igreja, uma vez que são ações de Cristo e da Igreja, constituem sinais e meios com os que se exprime e fortalece a fé, presta-se culto a Deus e se opera a santificação dos homens; portanto, contribuem para promover, confirmar e manifestar a comunhão.
Por isso, os sacerdotes e os demais fiéis devem celebrá-los com zelo e veneração. Certamente, as alterações no processo de nulidade para trazer-lhes a celeridade em nada diminuem a santidade do sacramento do matrimônio.
Dentre as mudanças trazidas ao processo de nulidade dos matrimônios, destaca-se que não será mais necessária a decisão de dois tribunais, mas será suficiente a certeza moral alcançada pelo primeiro tribunal em conformidade com a lei canônica. Assim consta no Mitis Et Misericors Iesus: “Pareceu oportuno, antes de mais, que já não seja exigida uma dupla decisão conforme a favor da nulidade do matrimônio, para que as partes sejam admitidas a novas nupcias canônicas, mas que seja suficiente a certeza moral alcançada pelo primeiro juiz nos termos do direito”.
A reforma também prevê, se não for possível constituir o tribunal colegial na diocese ou de anuir ao tribunal mais próximo, a criação de um único juiz clérigo, em primeira instância, sob a responsabilidade do Bispo, a quem competirá as funções atribuídas ao colegio, podendo, ainda, associar a si dois assessores de vida exemplar, especialistas em ciências jurídicas ou humanas.
Essa mudança traduz, na prática, o ensinamento do Concílio Vaticano II num âmbito de grande importância, estabelecendo que o bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados.
As alterações não prejudicam a santidade do matrimônio
Com essas mudanças, pretende-se um processo mais célere, mas o Sumo Pontífice não deixou de destacar que o processo abreviado não pode pôr em perigo o princípio da indissolubilidade do casamento, para tanto, sendo fundamental a participação direta do bispo. São essas as palavras do Papa Francisco: “Não me passou, todavia, despercebido quanto um juízo abreviado possa colocar em risco o princípio da indissolubilidade do matrimônio; por isso mesmo, quis que em tal processo fosse constituído juiz o próprio bispo, o qual, em virtude do seu cargo pastoral, é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina”.
Leia mais: -Como não cair na rotina do casamento? -Será que o casamento está fora de moda? -Casamento é muito mais que uma cerimônia bonita -:Violência doméstica no casamento: o que fazer?
As alterações trazem resultados mais efetivos nos processos de nulidade sustentados por motivos particularmente evidentes. De forma alguma, permitiu-se a nulidade do casamento, sequer foram modificadas as hipóteses em que a nulidade será concedida. O Código de Direito Canônico prevê 19 motivos de nulidade do matrimônio, em sua maioria por falhas de consentimento e impedimentos dirimentes, aos exemplos, respectivamente, do matrimônio celebrado por violência ou por medo grave, incutido por uma causa externa ou pela existência de vínculo de um matrimônio anterior, ainda que não consumado. O processo de nulidade tem um custo?
A partir das alterações, o processo de nulidade do matrimônio tornou-se gratuito. No Motu Proprio consta que: “seja assegurada a gratuidade dos processos, para que a Igreja, mostrando-se aos fiéis mãe generosa, numa matéria tão estreitamente ligada à salvação das almas, manifeste o amor gratuito de Cristo pelo qual todos fomos salvos”.
Mais uma vez, pretende-se dar rapidez aos processos de nulidade em que se verificam as hipóteses já previstas no Código de Direito Canônico, mas sem trazer ao processo abreviações ou atenuações para concessão da nulidade. O que não se pode confundir é o efeito da declaração de nulidade, o cânone 1141 dispõe que: “O matrimônio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte”, ou seja, a Igreja não anula os casamentos validamente contraídos e consumados, na verdade, o processo de nulidade reconhece que no momento da celebração não houve casamento válido.
A reforma implementada pelo Papa Francisco se restringe ao procedimento à que se submetem os pedidos de nulidade, permanecendo a obrigação da Igreja de proteger ao máximo a verdade do vínculo sagrado.
E se houver esperança?
De tal forma, que ainda no caso de processo de nulidade o cânone 1676 trata que: “O juiz, antes de aceitar a causa, quando vir que há esperança de feliz exito, empree os meios pastorais para induzir os cônjuges, se for possível, a convalidar eventualmente o matrimônio e a restaurar a convivência conjugal”.
A renovação do consentimento de que trata o cânone deve ser um novo ato de vontade para contrair matrimônio, que a parte renovante saiba ou opine ter sido nulo desde o início.
A reforma trazida pelos Motu Proprio altera o Livro VII do Código de Direito Canônico, Parte III, Título I, Capítulo I que trata das causas para a declaração de nulidade do casamento e o Título XXVI do Código dos Cânones das Igrejas Orientais, Capítulo I, Artigo I intitulado “as causas para a declaração da nulidade matrimonial”.
As alterações entraram em vigor em 8 de dezembro de 2015, solenidade da Imaculada Conceição, cinquentenário da conclusão do Concílio Vaticano II e início do jubileu extraordinário da misericórdia.
Luís Gustavo Conde Catequista atuante na evangelização de jovens e adultos; palestrante focado na doutrina cristã; advogado, tecnólogo e professor.
Referências:
CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa. 4. ed. Editorial Apostolado da Oração - BRAGA, 2007. Disponível em: < Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio do Sumo Pontífice Francisco. Mitis Et Misericors Iesus. Disponível em: < Carta Apostólica em forma de Motu Proprio do Sumo Pontífice Francisco: Mitis Iudex Dominus Iesus. Disponível em: < Luís Gustavo Conde - Catequista na Catedral Metropolitana de São Sebastião, na Arquidiocese de Ribeirão Preto/SP, atuando na evangelização da turma de adultos. Autor de artigos para formação na doutrina cristã. Advogado e professor de cursos técnicos profissionalizantes.
Martão da Patrícia e pai do Oliver.
Relacionados
O primeiro passo é a pessoa interessada ter uma entrevista com um dos juizes do tribunal eclesiástico. Se nessa entrevista, o juiz verificar que existem indícios de que possa vir a ser declarada a nulidade do matrimônio, e se a pessoa interessada quiser iniciar o processo, fará o seguinte caminho:
1. Fase inicial: A parte demandante (a pessoa que pede a nulidade) faz um relato de tudo o que aconteceu durante o tempo de namoro e noivado, a celebração matrimonial, vida matrimonial, os problemas enfrentados durante a vigência do casamento e a separação. Para não se confundir, o tribunal oferece um questionário que contempla essas fases da vida do casal. Com o relatório feito, junta outros documentos: processuocol, certidão de batismo das duas partes (demandante e demandada), cópia do RG da parte demandante, certidão de casamento com a averbação do divórcio civil, certidão de casamento religioso e cinco testemunhas com endereço completo, fone e e-mail, se tiver. O tribunal encaminha o relatório e toda a documentação ao advogado canônico, habilitado pelo Tribunal eclesiástico, que analisa os documentos, elabora e apresenta ao Tribunal o libelo (pedido jurídico formal). O Vigário Judicial, ao receber o pedido, analisa-o e, se estiver em termos, admite o libelo, manda notificar a parte demandada (ex-cônjuge) sobre os termos da ação e abre prazo para que a parte demandada conteste a ação ou se manifeste sobre o que foi informado. Em seguida, com ou sem a contestação, e, com a manifestação do defensor de vínculo, o Vigário Judicial determina a fórmula da dúvida (por quais capítulos descritos no Código Canônico se pede a nulidade) e constitui o grupo que participará do processo (juizes, entre os quais o juiz que vai relatar o processo, o defensor do vínculo e o notário)
2. Fase instrutória
Nessa fase, as partes e testemunhas arroladas são citadas para prestar depoimento. Estes depoimentos são individuais e acontecem na sede do próprio tribunal. Excepcionalmente, os depoimentos podem ser colhidos noutro local que não seja o Tribunal, desde que haja razão importante para isso. Os depoimentos são colhidos por um dos juizes (vigários judiciais, juizes, juizes auditores). Podem participar do depoimento o advogado da parte demandante e o defensor de vínculo oficiante naquele processo. Ambos podem, ao final do depoimento, sugerir novas perguntas que possam elucidar algum ponto específico do caso.
3. Fase de alegações ou de discussão
Terminados os depoimentos, os autos são publicados e é dada vista do processo às partes, para que analisem o processo e, caso queiram, requeriram algo mais que seja oportuno ou que seja mais algum documento complementar. A seguir, o juiz relator faz a leitura do processo, podendo, se necessário, pedir maiores esclarecimentos, a citação de outras testemunhas ou o laudo de um perito constituído pelo tribunal. Se não houver necessidade de novas provas, é concluída a causa, e, os autos são encaminhados ao advogado da parte e, em seguida, ao defensor do vínculo, para que apresentem as alegações finais por escrito.
4. Fase decisória
A decisão da causa é da competência dos três juizes designados para cada processo. Eles analisam individualmente os autos do processo e votam. Depois, é designada uma Sessão de Julgamento, onde os três juizes se reúnem e, juntos, decidem sobre o processo, sobre a declaração ou não da nulidade do matrimônio. Posteriormente, um deles, o juiz relator, redige a sentença indicando os argumentos que determinam a resposta (unânime ou não) dos juizes. Redigida a Sentença, as partes são cientificadas da Decisão e do prazo para recurso. Se uma das partes ou o defensor de vínculo recorrer, os autos serão remetidos ao Tribunal de Apelação para nova análise do caso. Se não houver recursos dentro do prazo estabelecido, a Sentença se torna executiva. Se foi declarada a nulidade, aquele matrimônio é considerado inexistente perante a Igreja Católica e são realizadas as devidas averbações à margem do registro do livro de Batismo de ambas as partes e também à margem do livro de Casamento. Em caso de Sentença afirmativa para constar a nulidade de um matrimônio, um “novo matrimônio” pode ser realizado se não vier com algum veto impeditivo. É comum o tribunal, ao declarar a nulidade de um casamento, impor um veto a uma ou a ambas as partes, dependendo de cada caso. Esse veto pode ser retirado pelo bispo da diocese que consultará o tribunal para ver as exigências em cada caso. Esse veto é sinal de prudência da Igreja, visto que um “segundo matrimônio” só pode ser realizado se a pessoa resolveu o problema que ocasionou a nulidade do “primeiro matrimônio”.